

PROJETO DE LEI Nº 09/92

SÚMULA: Altera a redação do artigo 5º e composição dos anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei 951 de 06/08/90.

Art. 1º - O art. 5º da Lei 951 de 06 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Prefeito poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão o adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 100% (cem por cento), calculados sobre a remuneração básica do cargo".

Art. 2º - Ficam alterados os anexos IV, V, VI e VIII da Lei referida no artigo 1º, conforme segue:

I - No anexo IV:

a) ficam suprimidas as funções de bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista;

b) ficam incluídas as funções de agrônomo e veterinário com uma vaga cada.

II - No anexo V:

a) ficam suprimidas as funções de: agente de saúde, auxiliar de enfermagem, fiscal de saúde e técnico em radiologia;

b) ficam incluídas as funções de técnico agrícola e operador de computação, com duas vagas cada e topógrafo com uma vaga.

III - No anexo VI:

a) ficam suprimidas as funções de auxiliar de laboratório e auxiliar de higiene dental;

b) fica incluída a função de digitador de computação com cinco vagas.

IV - No anexo VIII:

a) fica elevado de 16 para 36 o número de vagas na função de gari;

b) fica elevado de 20 para 40 o número de vagas na função de operário.

Art. 3º - Ficam alterados os grupos ocupacionais: profissionais, semi-profissionais e administrativo do anexo IX da Lei referida no artigo 1º, conforme segue:

I - NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAIS:

a) ficam suprimidas as funções de bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista;

b) ficam incluídas as funções de agrônomo e veterinário com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 1.147.870,95 (um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) mensais, em valores de abril de 1992.

II - NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAIS:

a) ficam suprimidas as funções de agente de saúde e auxiliar de enfermagem;

b) ficam incluídas as funções de operador de computação com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 499.633,91 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e noventa e um centavos) mensais, em valores de abril de 1992, e técnico agrícola, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 573.927,79 (quinhentos e setenta e três mil novecentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) mensais, em valores de abril de 1992.

III - NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

a) fica suprimida a função de auxiliar de laboratório;

b) fica incluída a função de digitador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso de Cr\$ 260.876,08 (duzentos e sessenta mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros e oito centavos) mensais, em valores de abril de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº GP 137/92

Pato Branco, 24 de abril de 1.992

Exmo. Sr.

ILARIO ANTONIO TONIOLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Prezado Senhor.

Com o presente, vimos comunicar a Vossa Excelência e demais vereadores deste Legislativo que, em atenção à reivindicação dos ilustres vereadores, no mês de março último foi concedido, por antecipação, reajuste de 30% (trinta por cento) aos servidores municipais e agora em abril estão sendo concedidos mais 30% (trinta por cento) aos mesmos, o que, somado, representa 69% (sessenta e nove por cento).

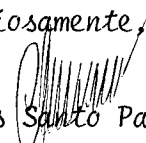
Salientamos que é nossa disposição, como aliás ocorreu até a última data-base, em outubro de 1.991, mantermos mês-a-mês reposições salariais aos servidores municipais, a fim de que a defasagem não acarreta prejuízos consideráveis aos mesmos, o que tem sido uma constante em nossa gestão.

Por outro lado, justificamos o contido no Projeto de Lei nº 09/92, no que se refere aos cargos em comissão, que seus vencimentos estão muito abaixo da média da Região.

Desta forma, solicitamos a reinclusão do Projeto de Lei nº 09/92 na Pauta dos trabalhos legislativos, possibilitando viabilizar sua inclusão no pagamento do mês de abril.

Certos da compreensão dos nobres edis, colhemos o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº GP 045/92

Pato Branco, 24 de março de 1.992.

Excelentíssimo Senhor

HILÁRIO TONIOLLO

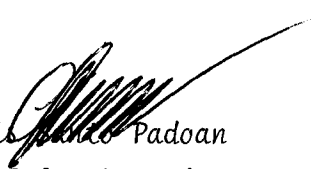
Digníssimo Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores de
PATO BRANCO - PR.

Prezado Senhor.

Com o presente solicitamos de Vossa Excelência a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 09/92, a fim de que possamos melhor instruí-lo.

Resumidos ao exposto, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

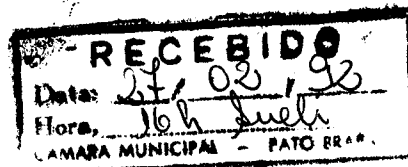

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 009 / 92.



Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que propõe alteração na redação do artigo 5º e na composição dos Anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei nº 951, de 06 de agosto de 1.990.

As alterações ao Anexo IV dizem respeito a supressão das vagas de bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista em face dessas funções terem sido transferidas para a Fundação de Saúde, que está encarregada de toda a prestação dos serviços de saúde do Município, e da criação das funções de agrônomo e veterinário, necessárias para atender à demanda dos serviços da administração direta.

As alterações ao Anexo V, visam suprimir as funções de agente de saúde, auxiliar de enfermagem, fiscal de saúde e técnico em radiologia que foram abrigadas na mesma Fundação e criando vagas de topógrafo, técnico agrícola e operador de computação, inexistentes no quadro próprio e necessários aos serviços da Prefeitura.

No que se refere ao Anexo VI são para suprimir as funções de auxiliar de laboratório e auxiliar de higiene dental, também repassadas à Fundação de Saúde e para criar a função de digitador de computação.

Quanto ao Anexo VIII para aumentar as vagas de gari de ruas, em face da grande necessidade de melhor atendimento ao serviço de varredura de ruas, algo reclamado por parcela da população e da costumeira necessidade de afastamento temporário dos atuais garis, por problemas de saúde, licença maternidade, etc.

Relativamente ao Anexo IX, que apenas consubstancia, em essência, o contido nos demais anexos e estabelece a carga horária das funções e cargos e remuneração mensal dos mesmos, as modificações decorrem naturalmente do que contém as alterações dos demais Anexos.

Nalgumas das funções cuja criação são propostas, por abso



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

luta falta de funcionários nelas enquadrados, são deslocados servidores de outras áreas para atender os serviços que lhe são afetos, por exemplo o de topógrafo.

E no que diz respeito ao artigo 5º, a alteração proposta de corre da necessidade que temos de melhorar a remuneração de alguns dos servidores contratados sob o regime dos cargos em comissão, cujas atribuições e volume de serviços nos impõe o atendimento de tais necessidades.

Assim, contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de feevereiro de 1.992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 09/92

SÚMULA: Altera a redação do artigo 5º e a composição dos Anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei nº 951, de 06.08.90.

.....
.....
Art. 1º - A redação do artigo 5º da Lei nº 951, de 06 de agosto de 1.990, passa a vigor com a seguinte redação:

"O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão o adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 100% (cem por cento), calculados sobre a remuneração básica do cargo".

Art. 2º - Os anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei referida no artigo anterior passam a vigor com as seguintes composições:

ANEXO IV: Suprimir as funções: bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico veterinário e nutricionista e acrescentar as funções: agrônomo e veterinário, com uma vaga para cada uma dessas funções;

ANEXO V: Suprimir as funções: agente de saúde, auxiliar de enfermagem, fiscal de saúde e técnico em radiologia e acrescentar as funções: técnico agrícola, operador de computação e topógrafo, com duas vagas para as primeiras e uma para a última função;

ANEXO VI: Suprimir as funções: auxiliar de laboratório e auxiliar de higiene dental e acrescentar as funções: digitador de computação, com cinco vagas para essa função;

ANEXO VIII: Acrescentar mais vinte vagas para a função de garf de rua e vinte de operário;

ANEXO IX: NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAIS: Suprimir as funções: bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista e acrescentar as funções: agrônomo e veterinário, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 679.213,59 mensais, em valores de fevereiro de 1.992;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAIS: Suprimir as funções: agente de saúde, auxiliar de enfermagem, fiscal de saúde e técnico em radiologia e acrescentar a função de operador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 295.641,37, em valores de fevereiro de 1.992, e a função de técnico agrícola, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 339.602,25 mensais, em valores de fevereiro de 1.992;

NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO: Suprimir as funções de auxiliar de laboratório e auxiliar de higiene dental e acrescentar a função de digitador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 154.364,55 mensais, em valores de fevereiro de 1.992.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de ~~fevereiro~~ *abril* de 1.992, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 09/92

SÚMULA Altera a redação do artigo 5º e a composição dos Anexos IV, V, VI e VIII e IX da Lei 951 de 06.08.90.

ANÁLISE

Busca o Executivo autorização legislativa para alterar a Lei supra citada, buscando adequar o atual quadro de funcionários entre a administração direta e indireta, bem como possibilitar a amplitude de remuneração dos cargos de provimento em comissão, para o regime de tempo integral e de dedicação integral. Percebemos o mérito de tal intenção, primeiro em adequar tal realidade, já que o atendimento a saúde é hoje praticado pela Fundação de Saúde de Pato Branco, devidamente enquadrada pelos conceitos e exigências do Ministério da Saúde e da política da Municipalização da mesma.

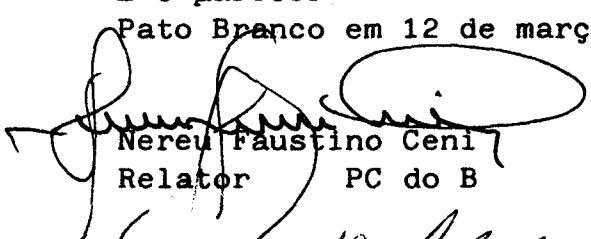
Outrossim, inclui na relação de funcionalismo, novas funções como por exemplo a de digitador e técnico de computação, novas vagas para veterinário, técnico agrícola e agrônomo, para a área destinada a agricultura, bem como amplia o número de garis e de operários.

Esta comissão entende que o disciplinamento de tais funções é compatível com a exposição de motivos anexados à Mensagem, de nº 09/92, como também trata-se de matéria de inteira responsabilidade do Poder Executivo, já que refere-se a contratação de pessoal por ele dirigido. Quanto a alteração dos percentuais para os cargos em provimento em comissão, entendemos tratar-se de matéria de natureza comparativa com demais municípios da região, os vencimentos praticados em Pato Branco estão bem abaixo, para mesmas funções.

Assim sendo, percebemos o mérito aguardando, a aplicação do bom senso para este particular.

É o parecer

Pato Branco em 12 de março de 1992


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Oradi Francisco Caldato
PMDB


Vilso Carneiro de Oliveira
PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Em tempo.

Sugerimos a Comissão de Justiça e Redação que observe, comparativamente a redação do artigo 2º do presente projeto de Lei, no ítem "ANEXO IV" a expressão médico veterinário, já que na Lei 951/90, está disposto, apenas médico.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 09/92

SÚMULA: Altera a redação do artigo 5º e composição dos anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei 951 de 06/08/90.

Preliminarmente, o Projeto de Lei carece de algumas corrigendas de natureza redacional.

Entendemos que o "caput" do artigo 1º deveria ter sua redação alterada para:

"Art. 1º - O artigo 5º da Lei 951 de 06 de agosto de 1990, passa a vigor com a seguinte redação".

Da mesma forma, o artigo 2º também carece da readequação redacional a seguir:

"Art. 2º - Ficam alterados os anexos IV, V, VI e VIII - da Lei referida no artigo 1º, conforme segue:

I - No anexo IV:

- a) Ficam suprimidas as funções de bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista.
- b) Ficam incluídas as funções de agrônomo e veterinário com uma vaga cada.

II- No anexo V:

- a) Ficam suprimidas as funções de: agente de saúde, auxiliar de enfermagem, fiscal de saúde e técnico em radiologia.
- b) Ficam incluídas as funções de técnico agrícola e operador de computação, com duas vagas cada e to pografo com uma vaga.

III-No anexo VI:

- a) Ficam suprimidas as funções de: auxiliar de laboratório e auxiliar de higiene dental.
- b) Fica incluída a função de digitador de computação com cinco vagas.

IV- No anexo VIII: Fica elevado de 16 para 36 o número de vagas na função de garf *for 30 7/8 19 11.0 2 2100 20/15/88*

Considerando que o anexo IX apresenta-se subdividido em grupos ocupacionais, entendemos que deve ser regulado por um novo artigo com o seguinte teor:

Art. - Ficam alterados os grupos ocupacionais; profissionais, semi-profissionais e administrativo do anexo IX da Lei referida no artigo 1º, conforme segue:

I - NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAIS:

- a) Ficam suprimidas as funções de bioquímico, cirurgião dentista, enfermeiro, médico e nutricionista.
- b) Ficam incluídas as funções de agrônomo e veterinário com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 679.213,59 (seiscentos e setenta e nove mil duzentos e treze cruzeiros e cinquenta e nove centavos) mensais, em valores de fevereiro de 1992.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

II- NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAIS:

- a) Ficam suprimidas as funções de agente de saúde, auxiliar de enfermagem
- b) Ficam incluídas as funções de: operador de computação com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 295.641,37 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e um cruzeiros e trinta e sete centavos) mensais, em valores de fevereiro de 1992 e técnico agrícola, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 339.602,25 (trezentos e trinta e nove mil seiscentos e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos) mensais, em valores de fevereiro de 1992.

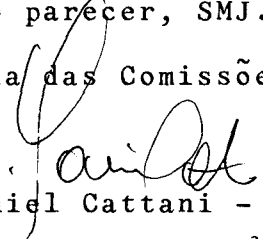
III-NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

- a) Fica suprimida a função de auxiliar de laboratório
- b) Fica incluída a função de digitador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso de Cr\$ 154.364,55 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) mensais, em valores de fevereiro de 1992.

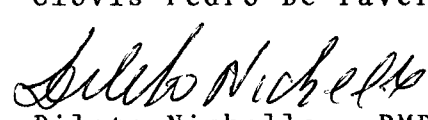
Observadas as corrigendas de ordem redacional e técnica legislativa, a matéria preenche todos os requisitos de natureza legal, formal e redacional, podendo ser apreciada em seu mérito pelo douto plenário a Câmara Municipal.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 23 de março de 1992.


Daniel Cattani - PDS - Relator


Clovis Pedro De Faveri - PSDB


Dileto Nichelle - PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças, dentro das atribuições que lhe confere o artigo 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando o Projeto de Lei nº 09/92, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização para alterar a redação do artigo 5º, da Lei nº 951, de 06.08.1990 e os seus anexos IV, V, VI, VIII e IX, emite o seguinte parecer:

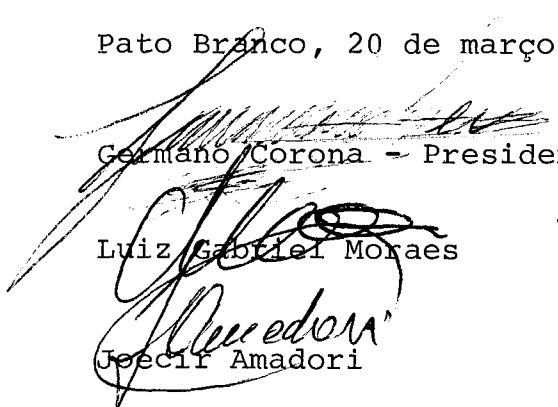
1) Concordamos com as alterações propostas nos anexos acima, por encontrarem hoje ditas funções atreladas a Fundação de saúde de Pato Branco, bem como, àquelas a que se pretende criar;

2) Em relação a alteração proposta no artigo 5º da Lei nº 951/90, para acrescentar o adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, para o percentual máximo de 100% (cem por cento), calculados sobre a remuneração básica do cargo, somos favoráveis, desde que, a defasagem salarial dos servidores municipais que hoje se encontra em torno de 47,35%, seja reposta pelo Executivo Municipal.

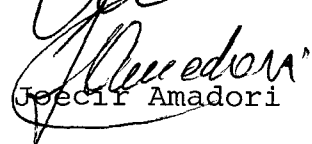
Diante disso, somos favoráveis a aprovação da presente matéria.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 20 de março de 1.992.


Germano Corona - Presidente


Luiz Gabriel Moraes


Joecir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através do presente Projeto de Lei, busca autorização legislativa para alterar a redação do artigo 5º, e a composição dos Anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei nº 951, de 06 de agosto de 1.990, que Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

As supressões propostas aos Anexos IV, V, VI, VIII e IX da Lei nº 951/90, se dão face as funções ligadas a área de saúde, terem sido transferidas para Fundação de Saúde de Pato Branco.

Foram criadas novas funções aos Anexos da Lei nº 951/90, a saber:

ANEXO IV - agrônomo e veterinário, como uma vaga para cada uma dessas funções;

ANEXO V - técnico agrícola, operador de computação e topógrafo, com duas vagas para as primeiras e uma para última função;

ANEXO VI - digitador de computação, com cinco vagas para essa função;

ANEXO VIII - vinte vagas para função de gari de rua e vinte de operário;

ANEXO IX - NO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAIS

agrônomo e veterinário, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 679.213,59 mensais, em valores de fevereiro 92; e a função de técnico agrícola, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 339.602, 25 mensais, em valores de fevereiro de 1.992;

NO GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAIS

operador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 295.641,37, em valores de Fev/92 e a função de técnico agrícola, com 40 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 339.602,25 mensais, em valores de Fevereiro de 1992.

NO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

digitador de computação, com 30 horas semanais de jornada e piso salarial de Cr\$ 154.364,55 mensais, em valores de Fev.92.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

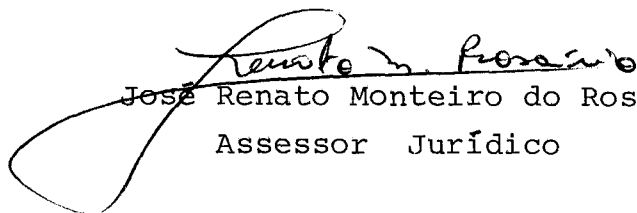
A proposição visa também, alterar a redação do artigo 5º, da Lei nº 951, para acrescentar o adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, para os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 100% (cem por cento), calculados sobre a remuneração básica do cargo.

Analizando a matéria, entendemos que a mesma encontra guarida no artigo 32, § 2º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, observados os limites impostos pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a sua tramitação normal, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

E o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de março de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico